



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086781-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Isabel, em que são impetrantes DAVID MARTINS e VICTOR GODOY MARTINS e Paciente GABRIEL ROBERTO MESSIAS, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 44ª CJ DA COMARCA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



HABEAS CORPUS - Processo nº 2086781-20.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: **DAVID MARTINS e VICTOR GODOY MARTINS**

Paciente: **GABRIEL ROBERTO MESSIAS**

Voto nº 6577

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. Gabriel Roberto Messias foi preso em flagrante em 17.03.2025 por suposto envolvimento no crime de tráfico de drogas. A Defesa alega que a prisão preventiva foi decretada de forma inidônea e desproporcional, sem a presença de requisitos legais e pleiteia a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. Decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Circunstâncias do crime e demais elementos que indicam a necessidade da decretação da prisão, mesmo considerando condições pessoais favoráveis. IV. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A decisão da prisão preventiva foi fundamentada. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. Legislação e Jurisprudências citadas: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319. STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021 e RHC 141.431/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 23/02/21, DJe 04/03/2021.

DAVID MARTINS e VICTOR GODOY

MARTINS, advogados inscritos na OAB/SP sob os nºs 351.104 e 484.393, impetraram Habeas Corpus em favor de **GABRIEL ROBERTO MESSIAS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão da Comarca de Guarulhos (Autos nº 1500804-64.2025.8.26.0535), em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 17.03.2025, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (fl. 01).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Sustentou, ainda, que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, havendo a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, ressaltou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e endereço fixo.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, e

subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 53/56) e as informações foram prestadas (fls. 57/58).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 64/68).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito na data de 17.03.2025, em virtude da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, operando-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia (fls. 112/114 na origem).

Foi denunciado, juntamente com o corréu, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, pois, segundo consta: “...no dia 17 de março de 2025, no período da tarde, por volta 15h30, na Estrada Rio do Peixe, 1, Rua do Sonho, 325, Chácara Ouro Verde, Morro Azul, na Cidade de Igaratá, Comarca de Santa Isabel, **GABRIEL ROBERTO MESSIAS**, qualificado às fls. 30 e **VALDIR GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR**, qualificado às fls. 30/31, preparavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 38,6 gramas de Haxixe e 6.900 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se verifica pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 36/37 e Laudo de Constatação Provisória de fls. 42/46.

Narra a inicial acusatória (fls. 127/131 dos autos originários) que: “Segundo restou apurado, policiais civis obtiveram a informação de que algumas pessoas estariam produzindo drogas no local dos fatos. Sendo assim, chegando ao local, durante a campana, constataram um forte odor de entorpecente vindo do local. Ainda, constataram que do local, saiu uma pessoa de motocicleta que, ao visualizar a presença dos policiais, empreendeu fuga. Dessa forma, haja vista as fundadas suspeitas, adentraram o imóvel e localizaram uma quantidade considerável de entorpecentes, uma peneira com resquícios de maconha, além de uma máquina comumente utilizada para triturar entorpecentes. No local dos fatos, os policiais lograram êxito em localizar os denunciados. O Laudo de

Constatação Provisória de fls. 42/46, identificou a presença de tetrahydrocannabinol (THC) nos entorpecentes apreendidos. Sendo assim, baseado nas circunstâncias da prisão em flagrante, a quantidade das drogas e a forma na qual estavam acondicionadas, resta evidente a prática da traficância pelos denunciados".

Em consulta ao SAJ, verifica-se que o paciente foi notificado e apresentou defesa prévia em data recente (fls. 185/191).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a asseguuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“...A prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva. A materialidade dos fatos restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória 97678/2025. Os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas*

em solo policial consoante depoimentos das testemunhas, policiais que efetuaram a abordagem dos indiciados após encontrá-los em local no qual haviam recebido a informação que se destinava a produção de drogas, bem como após um motociclista sair desse mesmo local e não obedecer a ordem de parada. Era possível sentir o odor de maconha saindo do imóvel e, após adentrarem, encontraram os indiciados, bem como entorpecentes. O crime imputado aos indiciados é doloso e apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. A hipótese retratada nos autos está contemplada entre aquelas previstas no art. 312, do C.P.P., no particular, para o resguardo da ordem social, hoje tão vulnerada por desvios da espécie, impondo-se decretação da prisão preventiva dos indiciados. Trata-se de imputação da prática de crime de extrema gravidade, qual seja, tráfico de entorpecentes, indicativo da audácia e periculosidade dos agentes, e das personalidades desajustadas ao convívio em sociedade, que gera sentimento de pânico e de intranquilidade na população local, em razão da violência que o acompanha, impondo-se a custódia provisória para garantia da ordem pública, sob pena, inclusive de desprestígio para a Justiça e de, em liberdade, tornarem a delinquir, bem como para se assegurar a futura aplicação da lei penal. Sobre este aspecto, merece ser destacado que a garantia da ordem pública é entendida esta como sendo a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Pelos mesmos fundamentos, observo não ser viável a substituição da prisão preventiva por nenhuma das hipóteses

listadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública e instrução criminal, visto que insuficiente sua substituição por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, CONVERTO as prisões em flagrante de VALDIR GONÇALVES DOS SANTOS JUNIOR e GABRIEL ROBERTO MESSIAS em preventivas, com esteio no art. 312 do CPP. Expeça-se o r. mandado. (fls. 112/114 dos autos originários).

A esse respeito:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.
PERICULUM LIBERTATIS.
FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.
RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO
PROVIDO. (...) A jurisprudência desta
Corte Superior é firme ao asseverar
que, nas hipóteses em que a
quantidade e/ou a natureza das drogas
apreendidas e outras circunstâncias do
caso revelem a maior reprovabilidade
da conduta investigada, tais dados são
bastantes para demonstrar a gravidade
concreta do delito e, por conseguinte,**

justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 141.431/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 04/03/2021).

Vale ainda ressaltar que não é possível estimar os limites mínimos e máximos de eventual futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do habeas corpus.

Desse modo, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, aplicando-se, se assim for o caso, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA

TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator